

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao parágrafo único do art. 35-C, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a coerência interna do PL 5230/2023, respeitando as conceituações presentes na própria LDB.

O *caput* do artigo 26 da LDB, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDB, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.



Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDB, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo, dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos sejam efetivados como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, assegurando que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos



disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6134625230>